

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS FUNDÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA, DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

“O princípio geral a se observar é que ‘(...) não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública’, dito isto, reitera-se a tese de que, cabendo à multidão prover-se de um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso se torne tirano...” (Santo Tomás de Aquino. Escritos Políticos. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 25).

“Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes.” (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa, org. Miguel Matos).

JEZIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Advogado, OAB/ES N° 29.828, inscrito no CPF n°. 099.378.347-32, portador da Cédula de Identidade RG N°, 1200745329 SSP/BA, Título de Eleitor nº 02479489 14/90 Zona 021 Seção 0964, com endereço profissional situado na Rua Praça Municipal, N° 60. Centro, São Mateus- ES. **JOSE GERALDO DE ANDRADE**, brasileiro, divorciado, Advogado, OAB/ES 1875, inscrito no CPF n°. 215.809.287-49, portador da Cédula de Identidade RG N°, 1972670 IFP/RJ, Título de Eleitor nº 5015911473 Zona 021 Seção 0013, com endereço profissional situado na Rua Praça Municipal, N° 60. Centro, São Mateus. **EGUINALDO ANDRADE DE SANTANA**, brasileiro, casado, Jornalista, Presidente Partido Comunista do Brasil, inscrito no CPF n°. 256.782.617-00, portador da Cédula de Identidade RG n. 476221, SSP/ES, Título de Eleitor nº 10873821414, Zona 021, Seção 208, com endereço profissional situado, na AV. João Pinto , sob nº 191, Bairro , Carapina , na Cidade de São Mateus. **ELIEZER ORTALANI NARDOTO**, brasileiro, casado, Historiador, inscrito no CPF nº 096.000.604-44 portador da Cédula de Identidade RG n. 476221, SSP/ES, Título de Eleitor nº 51427014/90 Zona 021 Seção 0053, domiciliado na Rua Dr. Ademar de Oliveira Neves, N° 330, Sernamby, São Mateus. **NILIS CASTBERG MACHADO DE SOUZA** brasileiro, casado, Pastor Evangélico, Presidente do Partido Liberal, inscrito no CPF nº 964.202.787-91, portador da Cédula de Identidade RG N° 882926, SSP/ES, Título de Eleitor nº 50604614/06 Zona 021 Seção 0053, domiciliado na Avenida Jose Bahia, nº 472, Boa Vista, São Mateus/ ES. **CASSIO BORGES CALDEIRA**, brasileiro, casado, empresário, Presidente do Partido Progressistas, inscrito no CPF nº 620.879.407-20, portador da Cédula de Identidade RG n. 420178,

SPTC/ES, Título de Eleitor nº 12943514/06 Zona 021 Seção 0207, domiciliado na Rua, ELIAS JOGAIB, N° 801, Boa Vista, São Mateus- ES.

Pedido de Impeachment

Vem à presença de Vossa Excelência Com fundamento nas disposições pertinentes da Constituição Federal, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, e a Lei Orgânica do Município de São Mateus 001/90 nos artigos. 108,109,110,111, vem apresentar pedido de abertura de processo de **IMPEACHMENT** em desfavor do Senhor Prefeito do Município de São Mateus Estado do Espírito Santo, **DANIEL SANTANA BARBOSA**, bem como no Regimento Interno desta Egrégia Casa de Lei, apresentar **DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**, consoante os fatos a seguir descritos:

DOS FATOS QUE ENSEJAM A DENÚNCIA A PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO DE IMPEACHMENT (IMPEDIMENTO)

O quadro é de absoluta perplexidade.

Conforme noticiado amplamente na mídia nacional e **regional** a Polícia Federal desencadeou no Município de São Mateus na data de 28/09/2021, a operação denominada “**OPERAÇÃO MINUCIUS**”. (docs. Anexos). A operação deflagrada teve por finalidade cumprir 7 mandados de prisão temporária, 25 mandados de busca e apreensão, todos expedidos pelos Desembargador Federal TRF2 **MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO**, nos autos do processo sob N° 5012657-56.2021.4.02.0000. Pois bem, a Polícia Federal prendeu no Município de São Mateus, uma servidora pública, e empresários, e juntamente, entre os presos, estava o Prefeito do Município de São Mateus Estado do Espírito Santo, **DANIEL SANTANA BARBOSA**.

Podemos salientar que o inquérito policial da Policia Federal nº 5014580-54.2020.4.02.000, fora instaurado para apurar possíveis ocorrências dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), fraude em licitação (art.90da Lei nº 8.666/1993), concussão (art. 316 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), em tese, atribuídas inicialmente ao Prefeito de São Mateus/ES, DANIEL SANTANA BARBOSA), que, em conluio com empresários e servidores municipais, estaria realizando atos ilegais enquanto gestor do município, dentre os quais, dispensa ilegal de licitações e exigência de percentual de

propina sobre contratações públicas. Os atos ilícitos investigados abrangeriam o desvio de recursos públicos provenientes da União, destinados ao combate à pandemia do **coronavírus (Covid-19)**. As investigações apontam esquema de fraudes em procedimentos licitatórios do Município de São Mateus/ES.

Conforme o teor das investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, há indícios de que o prefeito de São Mateus/ES, **DANIEL SANTANA BARBOSA**, supostamente, integraria uma organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, e que, em tese, seria o detentor do domínio dos fatos, agindo através de ações de terceiros (laranjas) a frente de suas empresas, de servidores comissionados do alto escalão daquele Município e de empresários de sociedades contratadas em certames fraudulentos.

Segundo a autoridade policial, chegou-se ao provável envolvimento de **K & K GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, de seu sócio administrador EDIVALDO ROSSI DA SILVA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, Secretária Municipal de Assistência Social e representante do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus/ES, e JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS, Secretário Municipal de Educação, em ilegalidades relacionadas aos contratos n.º 028/2020 (cestas básicas) e 198/2020 (**kit merenda escolar**), celebrados com dispensa de licitação em razão das medidas tomadas para enfrentamento do Covid-19, **totalizando R\$ 1.652.630,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e trinta**

reais), com recursos do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação.

As investigações teriam indicado indícios de ajustes com servidores do Município de São Mateus/ES para seleção prévia de proposta ganhadora, frustrando o caráter competitivo do certame, além de sobre-preço e suposto pagamento de propina na compra de cestas básicas junto à **K & K GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, que possui vários contratos semelhantes com outras prefeituras municipais do Espírito Santo, movimentando vultuosas quantias, a despeito de ser uma microempresa com capital social de apenas R\$ 110.000,00.

Como se verifica, as investigações MPF e da Polícia Federal realizadas encontram-se fundadas em informações policiais consistentes, documentos e depoimentos prestados em sede policial extraídos do inquérito policial nº 5014580-54.2020.4.02.0000 e da medida cautelar nº 5014585-76.2020.4.02.0000, que, se analisados conjuntamente, sugerem uma provável organização criminosa atuante no Município de São Mateus/ES naqueles moldes descritos pela autoridade policial. Tais ilações não se apresentam como fruto de um subjetivismo puro, mas, antes se revelam razoáveis, bastante plausíveis e consoantes os elementos de convicção já reunidos.

Conforme se infere do teor das investigações do MPF, há indícios de que o prefeito de São Mateus/ES, **DANIEL SANTANA BARBOSA**, supostamente, integraria uma organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro,

e que, em tese, seria o detentor do domínio dos fatos, agindo através de ações de terceiros (laranjas) a frente de suas empresas, de servidores comissionados do alto escalão daquele Município e de empresários de sociedades contratadas em certames fraudulentos.

A constatação de que as supostas fraudes apontadas em contratos administrativos do Município de São Mateus/ES envolvem verbas oriundas do FNDE atrai o interesse da UNIÃO (art. 109, IV, da CRFB), assim como o foro por prerrogativa de função ostentado pelo prefeito **DANIEL SANTANA BARBOSA** atrai a competência deste pelo Tribunal Regional Federal para apreciar a representação policial, com fulcro no enunciado nº 208 da súmula do STJ c/c art. 29, X, da CRFB e enunciado nº 702 da súmula do STF.

Saliente-se que, diante do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme pontuou o Procurador Regional da República Carlos Aguiar, "as fraudes em apuração, praticadas antes do advento da Lei 14.133/21, estão agora subsumidas ao artigo 337-f do Código Penal, com as penas do artigo 90 da Lei 8.666/93"

Já, a gravidade dos supostos fatos narrados pela autoridade policial, incrementada pelo contexto atual dramático de pandemia **(Covid-19)** conjugado com o quadro de séria recessão econômica, além de relevantíssima para atestar a natureza cautelar e urgente das medidas ora requeridas, soma-se à presença dos requisitos processuais necessárias para aplicá-las em defesa da sociedade.

Em tal contexto, a instauração de processo de impeachment se mostra inevitável, uma vez que existem evidências concretas e suficientes a ensejar a instauração do presente procedimento, o qual pode e deve resultar no afastamento do Prefeito **DANIEL SANTANA BARBOSA** do cargo. A permanência de Daniel Santana Barbosa no cargo de prefeito representa uma ameaça não só aos cofres públicos como também à sociedade.

II-DO DIREITO APLICÁVEL A ESPÉCIE

A configuração de crime de responsabilidade se manifestou na prática de crimes com o objetivo de desviar verbas públicas, objeto do inquérito n.º (**ip nº 5014580-54.2020.4.02.0000.**) Tais fatos objetivos tipificam práticas tipificadas no artigo 85, V, CF/88, contra a probidade da Administração, aptos, portanto, a fundamentar o presente pedido de impeachment (impedimento) do Prefeito do Município de São Mateus do Estado Espírito Santo, **DANIEL SANTANA BARBOSA.**

As condutas descritas atentam também contra disposições da Lei 1.079/50, que em seu artigo 4º, enquadra nos crimes de responsabilidade

os atos que atentem especialmente contra a guarda legal e o emprego de dinheiros públicos. Nesse particular, é de bom alvitre esclarecer que nenhuma interpretação das normas de regência, inclusive constitucionais, é capaz de extrair salvo conduto em favor do Prefeito do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo. O princípio republicano, que rege a nossa federação, tem como pressuposto a responsabilização de quem abuse ou se desvie dos poderes que lhes são constitucionalmente outorgados. É algo inerente ao próprio sistema de freios e contrapesos a inexistência de imunidade a tal tipo de transgressão.

De fato, a Constituição Federal prevê a possibilidade de várias autoridades serem processadas e julgadas por crimes de responsabilidade, a saber: Presidente da República (arts. 51, inc. I; art. 52, inc. I; art. 85), Vice-Presidente da República (art. 51, inc. I; art. 52, inc. I), Ministros de Estado (art. 51, inc. I; art. 52, inc. I; art. 102, inc. I, c), Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 52, inc. II), Procurador-Geral da República (art. 52, inc. II), Advogado-Geral da União (art. 52, inc. II), os membros dos Tribunais Superiores (art. 102, inc. I, c), os membros dos Tribunais de Contas da União (art. 102, inc. I, c), os chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, inc. I, c), quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (art. 50), os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 52, inc. I; art. 102, inc. I, c), juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público (art. 96, inc. III), os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais

Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (art. 105, inc. I, a), os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União (art. 108, inc. I, a). Por força da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, há previsão expressa de possibilidade de os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais serem punidos por crime de responsabilidade (art. 29-A). Ainda, os Presidentes dos Tribunais poderão ser responsabilizados por crimes de responsabilidade (art. 100, §5o). Como se vê, não há nas citadas disposições constitucionais, a menção explícita à punição dos Prefeitos Municipais, de seus substitutos legais em caso de impedimento por crime de natureza funcional.

Entretanto, não há impedimento em que Municípios adotem, em suas Leis orgânicas, como fez o Município de São Mateus, o princípio da simetria, conferindo a seu Prefeito, as mesmas disposições referentes ao Presidente da República.

Lei Orgânica do Município de São Mateus, do Estado do Espírito Santo , LEI Nº 001/90 em seus artigo 108,109,110,111 prever que;

Art. 108. A extinção, perda e cassação do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação Federal, pertinente ao assunto, e nesta lei.

109. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão especial para apurar os fatos, que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinarão o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, publicando ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 110. São infrações políticos-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de

obras e serviços municipais, por Vereadores e/ou Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convenções ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e a Proposta Orçamentária;

VI - Descumprir a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e Lei Orçamentária;

VII - Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo

Art. 111. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração definida no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante,

podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo e só voltará para completar o quorum de julgamento, se necessário. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos de 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, pra razões escritas, por prazo de 05 (cinco) dias e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo de 15 (quinze) minutos no máximo cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo mínimo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado, que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer infração das especificadas na denúncia.

Não resta dúvida, pois, quanto à possibilidade de denúncia do Prefeito do Município de São Mateus do Estado do Espírito Santo, e por crime de

responsabilidade. Tanto pelo que dispõe a citada Lei Federal, quanto pelo que prevê, o princípio da simetria, albergado pela Lei Orgânica do Município de São Mateus, nos artigos já mencionados.

Tal possibilidade – de representação, por ato de improbidade do Prefeito não gera a menor dificuldade de ser compreendida se examinarmos, **teologicamente**, a lei federal e a Lei Orgânica do Município de São Mateus e a Constituição Federal, no contexto das normas constitucionais. E não apenas pelo princípio da simetria. Também por outros.

Conforme já se ressaltou, a noção de responsabilização das autoridades governantes está intimamente ligada ao princípio republicano, adotado pela nossa Carta Magna, e ao dever de probidade, por ela imposto, indistintamente, a qualquer ocupante de cargo ou função pública. O Prefeito de uma cidade, inclusive pela magnitude e importância do cargo ocupado em decorrência do mesmo pleito eleitoral que o elegeu, não está imune às sanções decorrentes do descumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. Especialmente quando pratica, em tese, crimes de responsabilidade e também comuns. No caso em questão, é de bom alvitre lembrar que estão em apuração as práticas, em tese, de desvio de verbas públicas, verbas que deveriam ser destinadas a educação e a saúde.

Tais premissas, de per si, já fundamentam a responsabilização por crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal de São Mateus do Estado do Espírito Santo. Assim, é inarredável a possibilidade de que possa responder ao processo político de impeachment pelos crimes de

responsabilidade, como decorrência da adoção do modelo republicano e do dever de probidade.

Não é por outra razão que a Lei Orgânica do Município de São Mateus do Estado do Espírito Santo, reforçando a premissa já implicitamente disposta na Constituição e expressamente adotada, expressamente estabeleceu o princípio da simetria submetendo o Prefeito Municipal aos mesmos ditames impostos na Constituição Federal ao Presidente de República, não excluindo, ainda, da observância da legislação federal pertinente.

Pela razão ora exposta, a Constituição estabelece como situação apta a gerar a perda do cargo e dos direitos políticos, a prática de atos contrários à probidade administrativa (art. 14, § 9º, 15, V, 37, § 4º), qualificando-a, inclusive, como crime de responsabilidade (artigo 85, V)

Ora, no caso sub examine, os ilícitos atribuídos ao Prefeito do Município de São Mateus indicam o seu benefício pessoal. O esquema consistiria no favorecimento de empresas em licitações públicas e os recursos obtidos pelas referidas empresas voltavam aos administradores em forma de propina.

Repise-se. Tais fatos não ficam imunes a uma análise política por parte da Câmara de Vereadores do Município de São Mateus do Estado do Espírito Santo. Como dito acima, o processo de impeachment não tem natureza judicial, nem criminal. Trata-se de um julgamento político, por isso processado no parlamento e, não, num tribunal. As suas principais

implicações estão relacionadas com os direitos políticos e os poderes inerentes ao exercício do cargo.

Paulo Brossard, em obra renomada sobre o tema, ao defender a mesma tese acima exposta, citando autores como Hamilton, Story, Lawrence, Bayard, Lieber, Von Holst, Tucker e Black, volta à Constituição monárquica, onde o instituto já se delineava, especialmente com a promulgação das Leis 27 e 30 de 1892. E lembra o Senador José Higino, num de seus pareceres, quando o Senado rejeitou o veto de Deodoro às citadas leis:

“O Senado é um tribunal político e não um tribunal de justiça criminal. A sua missão não é conhecer dos crimes de responsabilidade do Presidente da República para puni-lo criminalmente, mas para decretar uma medida de governo, a qual é a destituição do presidente delinquente. [...] Crime de responsabilidade é a violação de um dever do cargo, de um dever funcional.

O processamento deve ser levado a efeito pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Mateus do Estado do Espírito Santo, e a votação deve ocorrer em processo de votação aberta. Senão vejamos a lição do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, verbis: “O Tribunal indeferiu, porém, pretensão formulada pelo Presidente Collor no sentido de que se aplicasse ao processo norma regimental que previa o voto secreto. Considerou-se subsistente a norma da Lei n.º 1.079, de 1950, que estabelecia processo aberto de votação” (Apud in GILMAR FERREIRA

MENDES e outros. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, pág. 970, 4ª Edição, Editora Saraiva).

III- DOS PEDIDOS FINAIS

Em conclusão, afastada qualquer dúvida sobre a possibilidade de o Prefeito do Município de São Mateus Estado Espírito Santo, de não responder a processo de *impeachment* pelos crimes de responsabilidade, em detrimento de bens que deveria zelar e princípios que jurou respeitar, deve sujeitá-lo, se confirmadas práticas, a severas punições, inclusive na esfera política de que ora se cuida.

Assim exposto, pugna pelo afastamento do Prefeito do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, após a instauração do processo de *impeachment* pela Câmara Dos Vereadores Do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo. Por isso, mostra-se absolutamente necessário o recebimento do presente requerimento de abertura de processo de *impeachment* contra o Prefeito **DANIEL SANTANA BARBOSA**, com a aplicação das sanções prevista em Lei, sendo-lhe imposta a pena máxima de cassação do mandato/afastamento do cargo público de Prefeito do Município de São Mateus Estado do Espírito Santo, e inabilitação para o exercício de qualquer cargo público pelo prazo de 8 oito anos, considerada a gravidade das infrações cometidas no exercício do cargo, por ser medida da mais lidima e integral justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Mateus- ES, em 25 de outubro de 2021

JEZIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado

JOSE GERALDO DE ANDRADE

Advogado

ELIEZER ORTALANI NARDOTO

Historiador

EGUINALDO ANDRADE DE SANTANA

Presidente do PCdoB

CASSIO BORGES CALDEIRA

Presidente do PP

NILIS CASTBERG MACHADO DE SOUZA

Presidente do PL

